

do Sr. Raimundo Alves da Costa, nos termos do Art. 52, II e III, e § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigidas monetariamente, as seguintes quantias:

1) R\$-1.656,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), referente ao pagamento da remuneração do Presidente, em desacordo com o Art. 29, VI, da Constituição Federal, visto ter superado os 30% dos subsídios do Deputado Estadual;

2) R\$-74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais), pelas despesas com diárias, amparadas por atos concessivos sem motivação, além da concessão em quantidade excessiva (sem justificativa);

3) R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a título de multa, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, equivalente a 10% de seus vencimentos anuais, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres;

**II** – Determinar, ainda, que o Ordenador das Despesas recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º e 3º quadrimestres, vencidos neste item os Conselheiros Mara Lúcia e Antonio José Guimarães;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela ausência de processos licitatórios, referentes aos serviços contábeis e jurídicos prestados pelo Credor: Cardoso e Rabelo, nos valores de R\$-36.000,00 e R\$-36.000,00, respectivamente, vencidos neste item os Conselheiros Mara Lúcia e Antonio José Guimarães;

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), na forma do Art. 120-A, IV, do RI/TCM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à citação efetuada após a reabertura de instrução, vencidos neste item os Conselheiros Mara Lúcia e Antonio José Guimarães;

**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 23.886, DE 18/06/2013

Processo nº 850022006-00 – (200701467-00)

Origem: Câmara Municipal de Vigia

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Raimundo Alves da Costa

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Vigia. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Vigia, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Alves da Costa, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, de 27/12/2012, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigidas monetariamente, as seguintes quantias:

1) R\$-115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), pela não comprovação da regularidade da despesa realizada com diárias;

2) R\$-1.656,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), pelo pagamento de remuneração à maior ao Presidente da Câmara;

**II** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 23.917, DE 25/06/2013

Processo nº 260022004-00

Origem: Câmara Municipal de Colares

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 21.828/12/TCM, exercício de 2004

Interessado: Valmir Correa da Trindade – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Colares. Exercício de 2004. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de alterar os termos do Acórdão nº 21.828/TCM, de 16.02.2012, pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Colares, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Valmir Correa da Trindade, e dar baixa dos valores R\$-2.351,25, pela remessa extemporânea

dos Relatórios de Gestão Fiscal, e de R\$-11.448,25, corrigido, referente ao pagamento em duplicidade aos Vereadores;

**II** – Expedir em favor do Ordenador de Despesas, Sr. Valmir Correa da Trindade, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-257.131,84 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

#### ACÓRDÃO Nº 23.920, DE 25/06/2013

Processo nº 200809524-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Capitão Poço

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 13.749/05/TCM, exercício de 2003

Interessado: José Raimundo Oliveira – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração. FMAS de Capitão Poço. Exercício de 2003. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro Daniel Lavareda e o Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os termos do Acórdão nº 13.749/TCM, de 20.09.2005, no sentido de dar baixa nos valores pagos a título de multa, e aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Capitão Poço, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. José Raimundo Oliveira, a quem deverá ser expedido Alvará de Quitação, no valor de R\$-185.021,61 (cento e oitenta e cinco mil, vinte e um reais e sessenta e um centavos).

#### ACÓRDÃO Nº 23.927, DE 27/06/2013

Processo nº 800022008-00

Origem: Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2008

Responsável: José Rosa Pereira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** C.M. de S. Sebastião da Boa Vista. Exercício de 2008. Prestação de contas. Pela aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar à prestação de contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Rosa Pereira.

#### ACÓRDÃO Nº 23.929, DE 27/06/2013

Processo nº 802212008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2008

Responsável: Neuzila de Matos Pereira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** FMAS de S. Sebastião da Boa Vista. Exercício de 2008. Prestação de contas. Despesas realizadas sem processos licitatórios. Pela não aprovação.

*Aplicação de multas.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista, do exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Neuzila de Matos Pereira.

#### ACÓRDÃO Nº 23.930, DE 27/06/2013

Processo nº 802172008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2008

Responsável: Delcímar de Souza Viana

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** FMS de S. Sebastião da Boa Vista. Exercício de 2008. Prestação de contas. Despesas realizadas sem processo licitatórios. Pela não aprovação.

*Aplicação de multas.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 2008, de responsabilidade de Delcímar de Souza Viana.

#### ACÓRDÃO Nº 23.931, DE 27/06/2013

Processo nº 802182008-00

Origem: Fundo de Previdência Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2008

Responsável: Raul Tavares Gomes

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** FUNPREV de S. Sebastião da Boa Vista. Exercício de 2008. Prestação de contas. Remessa intempestiva das prestações de contas dos três quadrimestres. Pela aprovação com ressalva. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar com ressalva à prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Raul Tavares Gomes.

#### ACÓRDÃO Nº 23.933, DE 27/06/2013

Processo nº 024182009-00

Origem: Fundo Municipal de Gestão Ambiental de Acará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: José de Arimatéia dos Santos Bahia

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Gestão Ambiental. Prestação de Contas. Exercício 2009. Aprovação com ressalva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Gestão Ambiental de Acará, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de JOSÉ ARIMATEIA DOS SANTOS BAHIA, impondo-se a ressalva face des controle financeiro;

**II** – EXPEDIR alvará de quitação em nome do ordenador de despesas JOSÉ ARIMATEIA DOS SANTOS BAHIA, no valor de R\$ 344.075,31 (trezentos e quarenta e quatro mil e setenta e cinco reais e trinta e um centavos).

#### ACÓRDÃO Nº 23.934, DE 27/06/2013

Processo nº 0914012009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Curionópolis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Ângela Azevedo Chamon

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Assistência Social de Curionópolis. Prestação de Contas. Exercício 2009. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curionópolis, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Ângela Azevedo Chamon;

**II** – EXPEDIR alvará de quitação em nome do ordenador de despesas ÂNGELA AZEVEDO CHAMON, no valor de R\$ 713.853,91 (setecentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), onde se incluem o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 30.808,41 (trinta mil, oitocentos e oito reais e quarenta e um centavos).

#### ACÓRDÃO Nº 23.935, DE 27/06/2013

Processo nº 0912152009-00

Origem: Fundação Social de Assistência Educativa do Município de Curionópolis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Ângela Azevedo Chamon

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundação Social de Assistência Educativa do Município de Curionópolis. Prestação de Contas. Exercício 2009. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR as contas da Fundação Social de Assistência Educativa do Município de Curionópolis, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Ângela Azevedo Chamon;

**II** – EXPEDIR alvará de quitação em nome do ordenador de despesas ÂNGELA AZEVEDO CHAMON, no valor de R\$ 375.843,60 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

#### ACÓRDÃO Nº 23.936, DE 27/06/2013

Processo nº 0914072009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Curionópolis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Wenderson Azevedo Chamon

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Educação de Curionópolis. Prestação de Contas. Exercício 2009. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da